

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
35/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *Benfica TV 2***

Lisboa  
20 de março de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 35/2014 (AUT-TV)**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *Benfica TV 2*

#### **1. Identificação do pedido**

A Benfica TV, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 16 de dezembro de 2013, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *Benfica TV 2*.

#### **2. Instrução do processo de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar o pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram efetuadas as diligências necessárias à instrução do processo.

#### **3. Requisitos legais de concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

#### **4. Análise do processo de candidatura**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado com assinatura, denominado *Benfica TV 2*, tendo por objetivo «aproveitar as sinergias criadas pela capacidade instalada, de natureza técnica, humana, financeira e de distribuição, potenciando a actual programação da *Benfica TV*, com outros conteúdos e uma programação diferenciada, por forma a:
  - a. Poder difundir internacionalmente, satisfazendo as Comunidades Portuguesas espalhadas pelo Mundo, o que constitui uma inegável missão de interesse nacional;
  - b. Poder desmultiplicar as suas competências e disponibilidades num novo canal que, não sendo concorrencial com o existente, dele será necessariamente complementar».
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão;
- Descrição dos recursos humanos, que serão os mesmos que atualmente integram o quadro do *Benfica TV* e currículos do Diretor do Canal, do Coordenador de Produção, do Chefe de Redação e do Diretor Técnico.
- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:

- i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas *Benfica TV 2*, centrado na temática desportiva e «cujo principal objetivo é a difusão de uma grelha de programação de qualidade destinada a um público maioritariamente adepto do desporto e da prática desportiva. O *Benfica TV 2* compromete-se a respeitar a língua portuguesa através de uma grelha de programação composta por programas informativos, formativos e recreativos.»; a Requerente expressa, ainda, o seu compromisso de garantir «uma programação que se harmonize com as exigências do seu público-alvo, dentro do respeito pelos princípios constitucionais e legais», de acordo com o n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;
- ii) o horário de emissão: o *Benfica TV 2* emitirá 24 horas por dia;
- ii) a designação a adotar para o serviço de programas - *Benfica TV 2*;
- iii) as linhas gerais da programação.
- Cópia dos Estatutos da *Benfica TV*, S.A.;
  - Comprovativo da Inscrição no RNPC (Anexo II – Certidão permanente, emitida no Portal do Governo de Portugal);
  - Documentos comprovativos de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo III e IV);
  - Certidões comprovativas da regularização da situação fiscal da Requerente e perante a Segurança Social (Anexos V e VI);
  - Documentos comprovativos de distribuição do *Benfica TV 2* através das redes ZON, MEO, CABOVISÃO e VODAFONE.

## 5. Estudo económico e financeiro

O serviço de programas *Benfica TV 2* contará com os meios já existentes e instalados da *Benfica TV* e integrará a oferta económica que é feita ao público em geral, sob a forma de canal codificado, de acesso condicionado mediante contrapartida financeira, associado ao serviço de programas *Benfica TV*.

Do ponto de vista económico, o novo serviço de programas usufrui das sinergias que cria com o serviço de programas já existente, não gerando mais despesa relevante.

## **6. Linhas gerais da programação**

A composição da grelha de programas do *Benfica TV 2* «baseia-se em programas de informação desportiva, transmissão e retransmissão de jogos de futebol e magazines que abordam todos os aspectos do desporto e da prática desportiva em geral».

## **7. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 19 de fevereiro de 2014.

## **8. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *Benfica TV 2*, nos termos requeridos pela entidade Benfica TV, S.A..

A Benfica TV, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4. i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Benfica TV 2* junto da Unidade de Registos da ERC.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, ns.º 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 20 de março de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes